

INSTRUÇÃO NORMATIVA CPRH N° 03/2023

Dispõe sobre o licenciamento ambiental por autodeclaração para empreendimentos e atividades considerados de baixo potencial poluidor.

O Diretor-Presidente da **Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto Estadual nº 30.462, de 25 de maio de 2007 (Regulamento da CPRH), alterado pelo Decreto Estadual nº 31.818, de 20 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, inciso V, da Lei Estadual n.º 14.249/2010;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11, §3º, da Lei Estadual n.º 14.249/2010;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso IV, da Lei n.º 14.249/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimento simplificado de licenciamento ambiental, por autodeclaração, para empreendimentos e atividades considerados de baixo potencial poluidor;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios e diretrizes a serem adotados para o licenciamento ambiental autodeclaratório de empreendimentos e atividades considerados de baixo potencial poluidor, enquadrados no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental a que se refere o caput será autodeclaratório e realizado de modo simplificado, abrangendo, por meio da emissão de Licença Simplificada - LS, a concessão para localização, instalação e operação dos empreendimentos e atividades a que faz menção, e emissão de Autorização Ambiental, de acordo com os critérios e diretrizes procedimentais definidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O licenciamento ambiental de que trata a presente Instrução Normativa deverá ser procedido através do acesso ao sistema de licenciamento ambiental eletrônico, disponível no Portal da CPRH, e obedecerá às seguintes etapas, de forma

sucessiva:

- I - cadastramento do empreendedor;
- II - cadastramento do responsável técnico;
- III - cadastramento do empreendimento;
- IV - solicitação da Licença Simplificada ou Autorização Ambiental;
- V - geração e pagamento do boleto bancário;
- VI - envio de documentação e cumprimento de requisitos e exigências.

Art. 3º No cadastramento do empreendedor no sistema de licenciamento ambiental, deverão ser informados, obrigatoriamente, os dados de sua identificação pessoal e o endereço eletrônico destinado ao recebimento das comunicações da CPRH, decorrentes do licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Efetuado o cadastro, o empreendedor receberá, no endereço eletrônico informado, a confirmação da ativação de sua conta no sistema de licenciamento ambiental eletrônico, oportunidade em que deverá ratificar a veracidade das informações por ele prestadas.

Art. 4º Após a ativação da conta no sistema de licenciamento ambiental eletrônico, o empreendedor deverá providenciar o cadastramento do responsável técnico pelos empreendimentos ou atividades que serão submetidos ao licenciamento simplificado de que trata esta Instrução Normativa, consoante o disposto no seu Anexo Único.

§1º O cadastramento tratado no caput constitui condição essencial para o processamento do cadastro dos empreendimentos ou atividades a serem licenciados através do sistema de licenciamento ambiental eletrônico.

§2º No caso de haver mais de um responsável técnico cadastrado no sistema de licenciamento ambiental eletrônico, o empreendedor deverá especificar qual deles será o designado para cada um dos empreendimentos ou atividades que intentar cadastrar.

§3º Para o cadastramento dos empreendimentos ou atividades no sistema de licenciamento ambiental eletrônico, o empreendedor deverá prestar todas as informações referentes à constituição, caracterização e localização dos mesmos.

Art. 5º O efetivo requerimento da Licença Simplificada ou da Autorização Ambiental de que trata a presente Instrução Normativa somente será possível após observados os procedimentos de cadastramento delineados nos artigos anteriores.

Agência
Estadual de
Meio Ambiente

Art. 6º Durante a solicitação da Licença Simplificada ou da Autorização Ambiental, o empreendedor prestará informações que resultarão no enquadramento do empreendimento ou atividade, de acordo com a classe e o porte, nos moldes do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 7º Após a realização da solicitação da Licença Simplificada ou da Autorização Ambiental, será gerado, por meio do sistema de licenciamento ambiental eletrônico, o respectivo boleto bancário para o pagamento da taxa de licenciamento ambiental.

§1º Caso o empreendedor se enquadre nos casos de isenção de taxa, tal condição será registrada e automaticamente validada pelo sistema.

§2º Conforme dispõe o art. 27 da Lei Estadual nº 14.249/2010 e suas alterações, a correção ou readequação de licença ou autorização já emitida implicará em cobrança equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa da respectiva licença.

Art. 8º A Licença Simplificada ou Autorização Ambiental deverá estar disponível para impressão, no sistema de licenciamento ambiental eletrônico, depois de concluídas as etapas procedimentais anteriores e efetivado o pagamento da taxa de licenciamento, observado o prazo de compensação bancária.

Art. 9º O prazo de validade das licenças e autorizações de que trata esta Instrução Normativa será de 04 (quatro) anos para Licença Simplificada e 01 (um) ano para Autorização Ambiental.

Art. 10 A Licença Simplificada ou Autorização Ambiental conterá, de acordo com a natureza do empreendimento ou da atividade licenciada, campo específico destinado ao rol de exigências e requisitos necessários à sua manutenção.

§1º O sistema de licenciamento ambiental eletrônico destinará área indicativa da documentação necessária à comprovação do cumprimento das exigências e requisitos constantes na Licença Simplificada e Autorização Ambiental.

§2º O empreendedor terá prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a documentação exigida, a contar da data de emissão da respectiva Licença Simplificada ou Autorização Ambiental.

§3º Caso o empreendedor não apresente a documentação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Licença Simplificada e Autorização Ambiental serão automaticamente canceladas, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

Art. 11 A CPRH poderá, a qualquer tempo, vistoriar o

Agência
Estadual de
Meio Ambiente

empreendimento para fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e verificar a veracidade das informações prestadas para a obtenção da Licença Simplificada ou Autorização Ambiental.

Parágrafo único. A validade da Licença Simplificada ou Autorização Ambiental poderá ser conferida no Portal da CPRH, através do código de autenticação constante na mesma.

Art. 12 O empreendedor que houver iniciado, antes da vigência desta Instrução Normativa, o licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade que se enquadre nas tipologias previstas no Anexo Único do presente instrumento, submeter-se-á ao decurso do procedimento iniciado sob os moldes da Lei Estadual nº 14.249/2010 e suas alterações.

Art. 13 Os usuários cadastrados no sistema de licenciamento ambiental eletrônico responsabilizar-se-ão administrativa, civil e penalmente pela veracidade e precisão das informações prestadas durante os procedimentos de licenciamento ambiental previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 14 O procedimento de licenciamento ambiental não terá o mesmo fluxo de que trata esta Instrução Normativa, sendo necessária a análise técnica da CPRH para a emissão da Licença Simplificada ou Autorização Ambiental, nos casos descritos a seguir:

I - se o empreendimento ou atividade estiver localizado no Distrito de Fernando de Noronha;

II - se o empreendimento ou atividade estiver localizado, total ou parcialmente, em Área de Preservação Permanente (APP), nos termos e limites estabelecidos na Lei Federal nº 12.651/2012;

III - se for necessário suprimir vegetação nativa para a instalação e/ou operação do empreendimento ou atividade;

IV - se o empreendimento ou atividade estiver localizado, total ou parcialmente, em área non aedificandi, referente à linha de preamar;

V - se o empreendimento ou atividade estiver localizado, total ou parcialmente, em Unidade de Conservação Federal, Estadual ou Municipal ou em zona de amortecimento de Unidade de Conservação;

VI - se o empreendimento ou atividade estiver localizado, total ou parcialmente, em área indígena, área quilombola ou área de outras comunidades tradicionais.

Agência
Estadual de
Meio Ambiente

Parágrafo único. Nas situações tratadas no inciso V, caso a Unidade de Conservação não possua zona de amortecimento estabelecida, deve-se considerar a área correspondente à faixa de 2 km no entorno do limite da UC, exceto em Área de Proteção Ambiental - APA e Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, que não possuem zona de amortecimento!

Art. 15 A presente Instrução Normativa entra em vigor no prazo de 60 dias e revoga as Instruções Normativas da CPRH nºs 005/2014, 005/2015, 006/2015, 003/2019 e 004/2022.

Recife, 09 de JUNHO de 2023.


José de Anchieta dos Santos
Diretor-Presidente da CPRH

ANEXO ÚNICO

Tipologias estabelecidas para Licença Simplificada e Autorização Ambiental (licenciamento ambiental por autodeclaração)
Pavimentação de ruas em áreas urbanas (Autorização Ambiental).
Praças.
Ginásios.
Empreendimento imobiliário com 1 ou 2 WCs - sem estação de tratamento de esgoto .
Empreendimento imobiliário com 1 ou 2 WCs - com estação de tratamento simples.
Empreendimento imobiliário com 3 a 5 WCs - sem estação de tratamento de esgoto.
Empreendimento imobiliário com 3 a 5 WCs - com estação de tratamento simples .
Empreendimento imobiliário com 6 a 8 WCs - sem estação de tratamento de esgoto.
Empreendimento imobiliário com 6 a 8 WCs - com estação de tratamento simples.
Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.
Fabricação de vinagre.
Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais.
Fabricação de rapadura.
Processamento, preservação e produção de conservas de doces de frutas caseiros (produção artesanal).
Fabricação de biscoitos e bolachas.
Fabricação de fermentos e leveduras.
Fabricação de águas envasadas e gaseificação de águas minerais e potável.
Fabricação de gelo comum, sem uso de amônia.
Fabricação de artigos de vidro e cristal.
Fabricação de moveis de metal sem tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão.
Montagem de equipamentos de telecomunicação e /ou informática.
Fabricação de periféricos para equipamentos de informática.
Montagem de máquinas, aparelhos ou equipamentos para telecomunicação e informática.
Formulação de adubos e fertilizantes.
Comercialização e manipulação de produtos farmacêuticos em geral.
Fabricação de velas.
Fabricação de artigos de matérias-plásticas (artigos de baquelita, ebonite, galalite, e de outras matérias plásticas).
Fabricação de artigos de fibra de vidro.
Fabricação de embalagens de material plástico.
Transformação e beneficiamento de poliestireno expansível (isopor, isolantes térmicos, painéis térmicos).
Moldagem de termoplástico não organoclorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco, sem utilização de tinta para gravação:
Fabricação de sacos de polipropileno (ráfia) e fios.
Fabricação de meias.
Desdobramento de madeira.
Fabricação de artefatos de madeira.
Fabricação de carrocerias, carroças, reboques e outros produtos similares, sem acabamento.
Fabricação de moveis de madeira, vime e juncos ou com predominância destes materiais, sem pintura e/ou verniz.
Fabricação de artigos e artefatos de papelão, cartolina e cartão, não impressos, simples ou plastificados.
Fabricação de sucos, doces e polpas de frutas, hortaliças e legumes.
Fabricação de alimentos e pratos prontos.
Fabricação de pós alimentícios.
Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.).
Fabricação de adoçantes naturais e artificiais.
Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares.
Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo.

Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas.
Fabricação bebidas isotônicas.
Confecção de roupas íntimas sem lavagem, tingimentos e outros.
Facção de roupas íntimas.
Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas.
Facção de roupas profissionais.
Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção.
Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias.
Fabricação de fraúdas descartáveis.
Fabricação de absorventes higiênicos.
Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificados anteriormente.
Fabricação de equipamentos de informática.
Fabricação de móveis com predominância de madeira, sem pintura e/ou verniz.
Impressão de material para uso publicitário e serigrafia.
Serviços de pré-imprensa.
Serviços de acabamentos gráficos.
Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos de passeio, motocicletas e similares.
Serviços de borracharia para veículos automotores.
Comércio atacadista e varejista de alimentos para animais.
Comércio atacadista de leite e laticínios.
Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados.
Comércio atacadista de aves abatidas e derivados.
Comércio atacadista de pescados e frutos do mar.
Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais.
Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos.
Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, inclusive com fracionamento/acondicionamento.
Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, inclusive com
Comércio atacadista e varejista de tintas, vernizes e derivados.
Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.
Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de matéria-prima e insumos agropecuários.
Minimercados, mercearias e armazéns com padarias < 300 m ² .
Comércio varejista de madeira e artefatos.
Comércio varejista de materiais de construção em geral.
Comércio de mármores, granitos e pedras em geral.
Comércio atacadista e varejista de produtos farmacêuticos, com ou sem manipulação de fórmulas.
Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP).
Comércio atacadista de carvão, inclusive com fracionamento/acondicionamento.
Restaurantes e similares com emissões atmosféricas.
Lanchonetes, casa de chá, de sucos e similares com emissões atmosféricas.
Fornecimento de alimentos preparados para empresas ou para consumo domiciliar.
Serviços de alimentação para eventos e recepções – búfê.
Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia.
Imunização e controle de pragas urbanas.
Lavanderia não industrial sem tingimento.
Queijarias artesanais com área útil construída de até 250m ² .
Fabricação de produtos de panificação, independente da matriz energética dos fornos.
Envaseamento e empacotamento sob contrato.
Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia

*

g

Comércio atacadista de produtos odontológicos
Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
Centrais de resíduos / Classe II - B (Inerte)
Equipamentos religiosos ou similares
Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
Comércio por atacado de caminhões novos e usados
Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
Depósitos de materiais recicláveis / Até 500 m ²
Clínicas médicas, veterinárias e similares sem procedimentos cirúrgicos / Até 150 m ²
Serviços de radiologia
Escolas, creches e centro de ensino / Até 1.500 m ²
Universidades/Faculdades / Até 1.500 m ²
Camping
Atividades agrícolas com irrigação e/ou drenagem de solo agrícola / Até 5 hectares
Revitalizações/Requalificação de espaços públicos / Até 5.000 m ²
Rede de transmissão de sistemas de telefonia
Estações Rádio Base (ERB'S) e equipamentos de telefonia sem fio
Linhas de Transmissão de Energia Elétrica - Tensão de 13.8 KV